

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2007
(Do Sr. JOSÉ LINHARES)

Dispõe sobre a autorização de cursos mantidos e administrados por entidades confessionais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Esta lei institui a modalidade de ensino superior confessional, estabelecendo o devido processo de seu funcionamento e reconhecimento junto ao Ministério da Educação.

Art. 2º Os artigos 45 e 46 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45A - A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas, privadas ou **confessionais**, com variados graus de abrangência ou especialização.” **(NR)**

“Art. 46A - A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior públicas e privadas terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.” **(NR)**

Art. 2º — As instituições confessionais de educação superior, que terão processo sumário de autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento, e recredenciamento pelo Ministério da Educação, são aquelas mantidas e administradas por instituições religiosas tradicionais sem fins lucrativos em funcionamento há mais de 100 anos no país.

Parágrafo único — As instituições confessionais atuam preferencialmente em conformidade com o disposto no inciso I do Artigo 44 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º — Não se aplicam às instituições confessionais de educação superior o disposto nos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25 e 34, do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As modalidades de ensino superior no Brasil estão passando por um processo de ajuste visando ao melhor atendimento da população carente de acesso ao ensino e de melhor formação para o mercado. É grande o número de jovens que ainda esperam pela oportunidade de ingresso em instituições que os preparem para a vida e para a profissão, o que lhes fornecerá uma realização pessoal e um aparelhamento para a formação cidadã plena.

Na história do Brasil sempre existiram instituições pioneiras que, embora solidamente estabelecidas e mesmo oferecendo educação de excelente qualidade à juventude, não tiveram o reconhecimento merecido. São instituições confessionais, ligadas, sobretudo à Igreja Católica, mas também a algumas ramificações protestantes que vêm secularmente desenvolvendo um trabalho educacional de inegável qualidade. Ainda hoje essas instituições, muitas vezes despojadas de maiores recursos, encontram dificuldades para desenvolver suas atividades, pois são colocadas no rol comum de concorrência com grandes empresas, ricas, lastreadas em potentes capitais e que dispõem de meios para contratar dispendiosas equipes para assessoria jurídica e burocrática em geral. São inúmeras as exigências da burocracia do Ministério da Educação. Isso acaba criando empecilhos muitas vezes intransponíveis, que acabam por inviabilizar a continuidade do funcionamento dessas escolas paroquiais que tanto serviço têm prestado ao país.

As instituições de ensino superior confessionais são administradas e mantidas pelas diversas denominações às quais são vinculadas. São estabelecimentos que deveriam ter um atendimento especial junto ao Ministério da Educação, com relação ao seu reconhecimento, credenciamento e autorização de funcionamento.

A alteração dos artigos 45 e 46 da Lei nº 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, proporcionará o reconhecimento desse tipo de estabelecimento ao reconhecer a modalidade de **instituição confessional** para lidar com o ensino superior, facilitando o processo de autorização para seu funcionamento, tornando-o sumário. Procura-se também isentar as instituições confessionais das exigências do Decreto Nº 3.860/2001, as quais

devem se aplicar às outras instituições públicas e privadas. Isso dará às escolas confessionais, que têm características próprias, um alento no sentido de se verem com uma carga de prestação de contas mais compatível com sua realidade.

Este projeto de lei, que ora submeto à apreciação de meus nobres colegas, pretende fazer uma adequação da legislação com a realidade dessas instituições de ensino que tanto bem têm feito ao Brasil. Elas não podem mais ser tratadas como estabelecimentos comuns, pois não são estabelecimentos comuns. Não são instituições públicas nem privadas. São instituições confessionais e como tais devem ser tratadas. A desburocratização que proponho, ao mesmo tempo em que mantemos outras exigências de fiscalização, qualidade e avaliação, representará melhor oferta de educação para nossa juventude.

Por se tratar de proposta de grande alcance social, moral e educacional, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado **JOSÉ LINHARES**

PP/CE